



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.718 - SP
(2014/0031867-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARNALDI
AGRAVADO : MEIRE ROSA ARNALDI
ADVOGADOS : PALOMA AIKO KAMACHI
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DENÚNCIAÇÃO À LIDE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I – *In casu*, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência dos requisitos ensejadores da denúncia à lide, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

II – A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.718 - SP
(2014/0031867-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARNALDI
AGRAVADO : MEIRE ROSA ARNALDI
ADVOGADOS : PALOMA AIKO KAMACHI
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado, devendo ser admitida a denúncia à lide.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.718 - SP
(2014/0031867-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARNALDI
AGRAVADO : MEIRE ROSA ARNALDI
ADVOGADOS : PALOMA AIKO KAMACHI
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que, a Agravante, apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 196/198e):

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de inadmissão do recurso, interposto junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada, isso sem falar que rever a posição da turma julgadora importaria em ofensa à súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 173e).

Extraem-se das razões recursais as seguintes pretensões (fls. 176/181e): 1) "A genérica decisão, que, data vênua, padece de falta de fundamentação, resultando em nulidade (CF, art. 93, X) posto que refere-se a todo e qualquer recurso, não individualizando a peça de interposição"; e 2) "Com efeito, a ora Agravante bem colocou na peça de interposição os textos legais a que considera tenha sido negada vigência, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido prequestionamento, demonstrando tratar-se de matéria de direito, bem como tendo dedicado capítulo a respeito do cabimento do recurso".

Sem contraminuta (fl. 183e), o recurso foi encaminhado a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do § 4º, II, a, do art. 544, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, consignou a ausência de relação fática apta a ensejar a denúncia à lide nos moldes requeridos pela parte Agravante, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 589/590e):

Tendo em vista que as alegações veiculadas pela petição inicial se basearam na afirmação de atos culposos dos agentes estatais, a agravante, no bojo da contestação, requereu a denúncia da lide aos policiais envolvidos no evento, pleito este que foi indeferido e contra o qual se insurge (fls. 70/82).

(...)

Destarte, na situação em questão, impertinente a denúncia à lide, porquanto, embora se trate de rito ordinário de cognição plena, a introdução de lide secundária, diversa da primária, não atende aos requisitos da lei, dada a inconveniência da abertura do contraditório entre o Estado e seus agentes, para apurar responsabilidade, quando aquele, perante o lesado, responde objetivamente. (destaque meu)

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer a possibilidade de denúncia da lide, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
DECISÃO RECORRIDA. FUNDAMENTOS
SUFICIENTES. ART. 535, II, DO CPC. NÃO
VIOLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. ART. 70 DO CPC. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente todos os argumentos trazidos pelo embargante, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento de denunciação da lide, previstas no art. 70 do CPC, modificação do julgado se mostra inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 449.296/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, concluiu pela impossibilidade de denunciar à lide a municipalidade do Rio de Janeiro, nos termos do art. 70, III, do CPC. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e análise de cláusula contratual, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.420.032/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/9/2011 - destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do Recurso Especial.
Publique-se e intime-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0031867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475.718 / SP**

Números Origem: 00392150320118260000 392150320118260000 451012010014709

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARNALDI
AGRAVADO : MEIRE ROSA ARNALDI
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA E OUTRO(S)
PALOMA AIKO KAMACHI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ARNALDI
AGRAVADO : MEIRE ROSA ARNALDI
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA E OUTRO(S)
PALOMA AIKO KAMACHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.